



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2024.

Autora: Prefeita Municipal Pétala Gonçalves Lacerda

EMENTA

Altera dispositivo. LOM. Considerações.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, que “Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município que especifica.”

Apresenta-se justificativa.

Esta Procuradoria **s.mj.** entende que a matéria objeto da propositura é afeta do Direito Urbanístico e que cabe ao município determinar a organização do seu espaço físico, vejamos o que diz a Constituição:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Celso Ribeiro Bastos nos ensina:

Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br
Autenticidade com o identificador 340036003300380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998)

Sendo indiscutíveis que a ordenação do parcelamento do solo, uso e ocupação são assuntos de interesse local.

No Direito há ponderação de valores devendo sempre considerar a proporcionalidade entre o ônus e os benefícios trazidos.

Assim, pode-se analisar a propositura sob a ótica não apenas política, mas com os olhos do desenvolvimento nacional.

O Município não deve se fechar para o desenvolvimento de atividades federais e estaduais sob pena de comprometer o pacto federativo.

No que tange ao inciso VI, art. 21 da CF, vejamos o entendimento do STF:

Art. 21. Compete à União:

(...)

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de

material bélico;

Controle concentrado de constitucionalidade

(...)

(...) a competência privativa da União para "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" também engloba outros aspectos inerentes ao material bélico, como sua circulação em território nacional. (...) regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da CF). Nesse sentido, compete privativamente à União, e não aos Estados, determinar os casos excepcionais em que o porte de arma de fogo não





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

configura ilícito penal, matéria prevista no art. 6º da Lei 10.826/2003.

[ADI 2.729, voto do red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 19-6-2013, P, DJE de 12-2-2014.]

A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular. [ADI 3.258, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 9-9-2005.] = ADI 3.193, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-5-2013, P, DJE de 6-8-2013 (<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=21>, acesso em 07.03.2024)

Ao analisar o inciso III, art. 227, da LOM podemos abrir diversas discussões, pois a submissão a autorização legislativa podemos entender ser inconstitucional por ser um ato típico de gestão.

Desta feita, considerando que defendemos outrora ser matéria de interesse local, mas há considerações relevantes acerca da matéria objeto da propositura, submetemos a análise da **Comissão de Justiça e Redação**, após Plenário, conforme o regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 07 de março de 2024.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

